



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.278, DE 2016 **(Da Sra. Professora Marcivania)**

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para dispor sobre as ouvidorias do Sistema único de Saúde (SUS) como instância de participação da comunidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias:

I -
.....;

II -
.....; e

III – as Ouvidorias do SUS.

(...)

§ 6º - A Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde são considerados instâncias colegiadas, e as Ouvidorias do SUS se configuram como instâncias de participação direta do cidadão na gestão da saúde.

§ 7º - Em sendo pactuado na região de saúde, os municípios integrantes poderão compor apenas a ouvidoria regional do SUS, ou mesmo consorciada, resguardada a possibilidade de consignar os três formatos.

Art. 4º

.....

VII – Ouvidoria do SUS, observado o disposto no § 7º, do Art. 1º desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas, Senhores Parlamentares, o constituinte originário foi sábio em abordar, entre outras prioridades da democracia, o caráter representativo e o caráter participativo preconizado logo no primeiro rol da Carta Magna, seu Art. 1º, assim denotando que ao cidadão elementos estatais de seu interesse seriam fomentados pelos eleitos de sua preferência (leia-se: prefeitos, governadores, deputados etc.), ou pelo mecanismo de intervenção direta, destarte, os institutos que consignaram aos indivíduos, unilateralmente ou colegiadamente, se fazerem avocar direitos e prerrogativas.

Pois bem! A analogia do Art. 1ª da CF-88 se fará oportuna como primeiro argumento a clamar a aprovação desta Lei. Senão, vejamos: este Congresso Nacional sempre atento à valorização da democracia, embora neste caso setorizada à Saúde, portanto, aferindo ainda mais valor ao Sistema Único de Saúde (SUS), esta política revolucionária que tanto é servida de modelo a outros países no globo terrestre, aprovou em 1990 a Lei nº 8.142 e garantiu ao povo sua capacidade de intervenção em instâncias objetivas de congruência colegiada. Garantia-se, por conseguinte, a representação do indivíduo (usuário, cidadão, enfim, a pessoa humana) nos processos de construção e consolidação do SUS. No entanto, não por desatenção, mas por desfavor temporal e aguardo evolutivo, a saber, a capacidade inventiva do ser humano, pronto a ajustes e novas tecnologias (estruturais, sociais etc.), o Congresso deixara de fora a possibilidade de o cidadão, do ponto de vista

individual, livre, com ou sem recursos e insumos, poder este acionar a gestão pública para dizer o direito. É neste instante que se invoca a figura do Ouvidor.

Ora, não fosse o espaço da Ouvidoria do SUS, o seria somente as esferas colegiadas, contempladas pela Lei em comento, o vetor de controle social à Saúde e sua elaboração a partir dos pressupostos da comunidade. Não somente isso: a Ouvidoria tem seu ajustamento apropriado para elaborar, a partir das demandas (manifestações) do cidadão, um acervo de propostas, de ideias de aprimoramento e otimização da própria Administração Pública. São Relatório de Gestão, pesquisas, processos dialógicos, enfim, um conjunto de insumos derivados da matéria-prima das Ouvidorias, qual seja, a colocação do usuário, que auxilia coerentemente o agente público no acerto cada vez mais eficiente e eficaz.

É pertinente lembrar que o referido Diploma Legal (a 8.142) antecipa-se considerando os colegiados: Conferência de Saúde e Conselho de Saúde como sendo os legítimos instrumentos da participação e do controle social. No entanto, guardada a peculiaridade de serem as Ouvidorias do SUS os espaços, reitere-se, de intervenção individualizada, ou seja, o ambiente em que o usuário, sem a necessidade de constituir um advogado [como no Judiciário], de pleitear necessariamente a defesa do direito difuso [a partir do Ministério Público], de integrar os fóruns dos movimentos sociais e de entidades de classe [fato que congrega o Conselho de Saúde], ou mesmo estar na condição de – ou influenciador de – um agente público [gestor e/ou trabalhador] da Saúde, a ouvidoria permite ao cidadão direta e individualmente opinar, propor, solicitar, criticar, fiscalizar (etc.) a política, a administração e as necessidades da saúde pública brasileira. Em suma, é o cidadão não-organizado sendo percebido pessoa de direito na democracia objetiva do SUS.

Dessa forma, reivindicamos a inclusão da nossa proposta de alteração da Lei nº 8.142/1990, para fazer constar no rol das instâncias que compõem a Participação da Comunidade na Gestão do Sistema Único de Saúde, as ***Ouvidorias do SUS***.

Sala das Sessões, em 02 de Fevereiro de 2016.

Marcivania Flexa
Deputada Federal – PT-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO